

2-1.01-82-1.5.07-R
1-3-82



LEI Nº 1757/75
de 31 de outubro de 1975

Fixa normas sobre adiantamento
a servidores municipais e dá
outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - As despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, poderão ser efetuadas pelo regime de adiantamento, na forma estabelecida nesta lei.

Artigo 2º - O regime de adiantamento somente poderá atingir despesas:

I - extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas, e pequenas despesas das unidades orçamentárias; e

II - a ser efetuada fora do Município de São José dos Campos, e com prazo de realização fixado antecipadamente.

Artigo 3º - O adiantamento de que trata o item I do artigo anterior será concedido ao titular de cada unidade orçamentária até o limite máximo de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) onerando dotação do orçamento vigente e colocadas a disposição através de notas de transferências.

Artigo 4º - O recurso financeiro após devidamente empenhado, será colocado à disposição do titular da unidade orçamentária que o depositará em conta bancária própria, e será utilizada à medida das necessidades, através de cheque nominal, com a assinatura do titular e mais um servidor por ele designado previamente.

§ Único - Fica facultado a cada unidade orçamentária indicar mais de um servidor para assinar em conjunto com o titular.

Artigo 5º - Os cheques deverão ser nominais a favor dos fornecedores e prestadores de serviços ou excepcionalmente, a favor do servidor responsável pela realização da despesa.

§ 1º - O valor não utilizado dos cheques emitidos deverá ser depositado na conta bancária da unidade orçamentária, impreterivelmente, até o dia dez do mês subsequente.

§ 2º - No mês de dezembro a providência prevista no parágrafo anterior deverá ser tomada até o dia 30 de dezembro.

Artigo 6º - O saldo não utilizado de um adiantamento se acresce ao valor do adiantamento seguinte, dispensando o recolhimento à Tesouraria Geral.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica ao saldo do adiantamento do mês de dezembro que deverá ser recolhido à Tesouraria Geral impreterivelmente, até o dia 30 de dezembro.

2-1.01-1.

Artigo 7º - A conta bancária da Unidade Orçamentária será provida exclusivamente com os recursos financeiros colocados à disposição do titular da Unidade e pelo valor dos cheques não utilizados, definidos, respectivamente, nos artigos 4º e 5º - Parágrafo 1º desta lei.

Artigo 8º - O adiantamento previsto no item II do artigo 2º será concedido até o limite máximo de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) e deverá de imediato onerar a dotação própria do orçamento vigente.

§ Único - O adiantamento referido neste artigo será feito em numerário exclusivamente e servidores municipais autorizados pelo titular do recurso a ser onerado, pormenorizadamente justificado e sujeito às normas desta lei.

Artigo 9º - O saldo não utilizado do adiantamento previsto no artigo anterior deverá ser recolhido à Tesouraria Geral até dez dias após o regresso da viagem ou do prazo fixado.

Artigo 10 - Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de móveis e máquinas de escritório e as que constarem das listas de materiais estocados, divulgadas periodicamente pela Divisão de Suprimentos.

Artigo 11 - O Departamento de Finanças fará constar em destaque nos documentos da despesa, a palavra ADIANTAMENTO.

Artigo 12 - Os prazos para as prestações de contas de adiantamentos são os seguintes:

Artigo 2º: I - nos adiantamentos previstos no item I do

a)- até o dia 10 do mês seguinte ao do adiantamento; e

b)- no mês de dezembro, as providências a que se refere o art. 5º e 6º deverão ser tomadas até o dia 30 de dezembro improrrogavelmente.

Artigo 2º: II - nos adiantamentos previstos no item II do

a) - dentro de 10 dias após o regresso do servidor, em caso de despesas de viagem; e

b) dentro dos 10 dias contados do vencimento do prazo concedido para a realização da despesa por adiantamento por prazo fixado.

Artigo 13 - As despesas a serem realizadas fora do Município de São José dos Campos ou com prazo de realização fixado previstas no item II do artigo 2º, poderão ser atendidas através do adiantamento em conta bancária, correndo tais dispêndios neste caso, por conta do limite fixado e desde que a prestação de contas não ultrapasse o dia 10 do mês subsequente.

Artigo 14 - É vedada a utilização dos regimes de adiantamentos previstos nesta lei, para as despesas sujeitas à realização de licitação.

Artigo 15 - A inobservância dos prazos fixados para a apresentação das prestações de contas impedirá os responsáveis de receber novos adiantamentos, bem como terão ao respectivos vencimentos suspensos até a regularização da ocorrência.

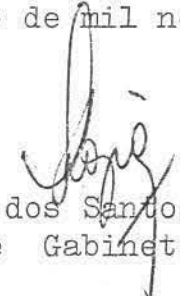
Artigo 16 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos,
31 de outubro de 1975.


Ednardo José de Paula Santos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Gabinete do Prefeito aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e cinco.


Terezinha dos Santos Kójo
Chefe de Gabinete

DA/lucy